



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº06/2019**

**Assunto:** Cadastro Imobiliário Tributário – Configuração do aspecto: Material, Espacial e Temporal.

**Sujeito Ativo:** Prefeitura Municipal de São José do Norte

**Sujeitos Passivos:** Os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título do bem imóvel.

**Processo Administrativo Fiscal nº:**265/1/2019

**Processos Administrativos vinculados:** 1573/4/2018 e 5675/12/2018

**Órgão de Protocolo:** Secretaria Municipal da Fazenda

**Tributo:** IPTU

**Objeto:** Inscrição no Cadastro Mobiliário e Lançamento de IPTU ano base 2019

### **1.Considerações Preliminares (dos Fatos):**

Trata-se de abertura de PAF para apuração da incidência ou não de IPTU para imóveis localizados na Povoação da Barra e Quinta Secção da Barra em observância o disposto no Código Tributário Nacional, Lei Municipal Complementar nº 05/2011 e Lei Municipal nº 456/2006.

É o relatório:

Anteriormente já haviam sido feitos algumas inscrições no Cadastro Imobiliário Tributário, referente a imóveis localizados nestas localidades, porém, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 1573/4/2018, o lançamento apresentava vícios quanto a localização objetiva através de poligonal identificando a área urbana e tiveram que ser cancelados.

Em 20 de dezembro de 2018 a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, motivada pela Decisão Administrativa nº 19/2018 (PAF 1573/4/2018) no uso de suas atribuições, publicou a Portaria nº 31/2018, que definiu a poligonal das localidades Barra e Quinta, para fins de ordenamento tributário. A Portaria apenas promoveu o auto de demarcação (polígono da área) uma vez que estas



localidades já estão enquadradas como urbanas na Lei Municipal nº 456/2006 (Plano Diretor Vigente).

**1.1 Do Aspecto Material – (Art. 78 LMC 05/2011 e Art. 34, 35, 36, 37, 51 e Anexo II da LM456/2006):**

O aspecto material do IPTU, ou seja, o seu fato gerador, é a propriedade, o domínio útil, ou a posse a qualquer título de propriedade imóvel localizada em zonas urbanas, áreas urbanizáveis ou de expansão urbana. Considerando que as localidades da Povoação da Barra e 5ª Secção da Barra foram instituídas como Núcleos de urbano-ambiental, caracterizando-se também como centros urbanizados aglutinador de população, possuindo perímetro urbano próprio, e com base nos levantamentos cadastrais realizados pelos Técnicos da SMCP e SMF, verifica-se a ocorrência dos requisitos necessários para a incidência de IPTU nos imóveis cadastrados.

**1.2 Do Aspecto Temporal – (Art. 79 LMC 05/2011)**

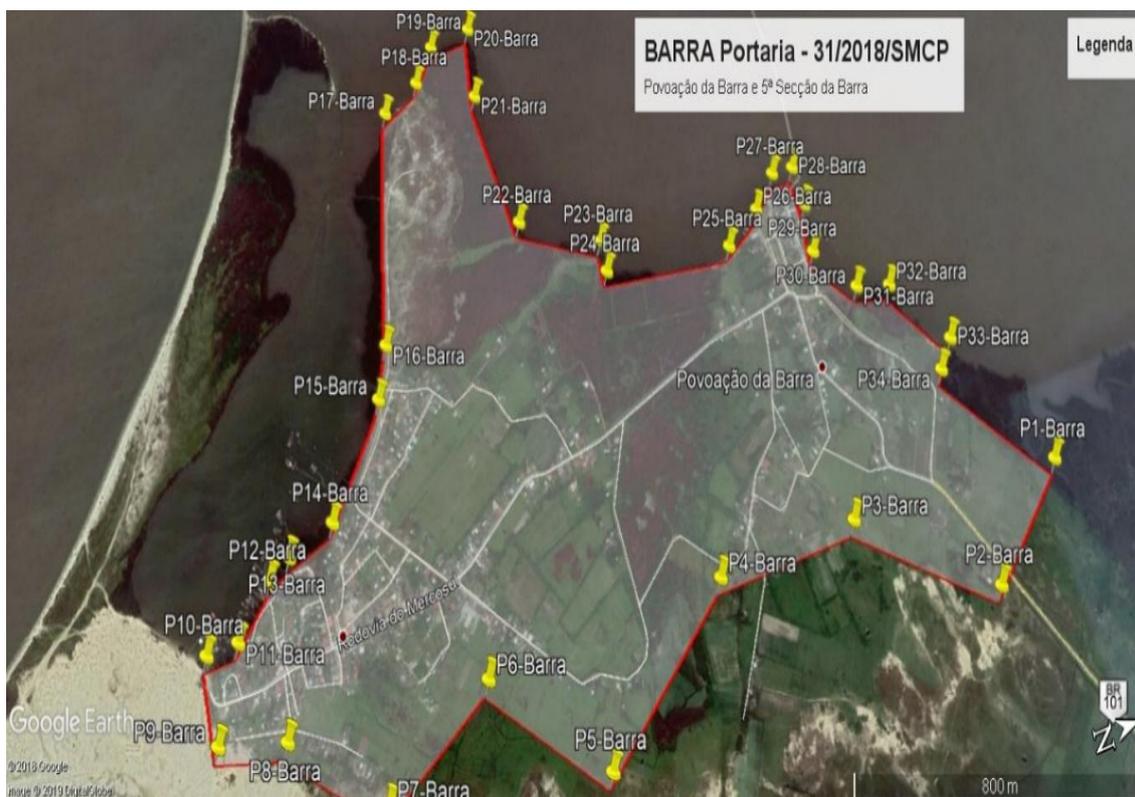
Conforme determinação do Sistema Tributário Brasileiro, o IPTU deve ser cobrado anualmente pelos municípios. Desta forma, a legislação municipal considera ocorrido o fato gerador do IPTU no primeiro dia de janeiro de cada exercício fiscal. Considerando a situação dos imóveis (localização) no dia 1º de janeiro de 2019, verifica-se o surgimento do fato gerador.

**1.3 Do Aspecto Espacial – (Art. 34 do CTN, Art. 35, 37, 51 e anexo LM 456/2006, e §2º do Art. 78 da LMC 05/2011)**

O fato gerador só ocorre quando o imóvel estiver situado na zona urbana do município, ou quando localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, desta forma, considerando que o Plano Diretor em seu ordenamento territorial reconhece-se a existência de uma centralidade distrital ligada a Comunidade da Barra que é composta pelas localidades da Povoação da Barra e 5ª Secção da Barra a e



que tais localidades possuem áreas urbanizadas que possuem serviços públicos disponibilizados ou mantidos pelo Poder Público, vindo a Portaria nº 31/2018/SMCP a promover a delimitação da centralidade distrital, entendendo estar configurado o Aspecto Espacial do IPTU, exceto para os imóveis que comprovadamente explorem atividades agrícola ou agropecuária, que neste caso estão sob a incidência do ITR.



#### **1.4 Do Contribuinte e dos Responsáveis Solidários (Art. 79 LMC 05/2011)**

O Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel. São responsáveis pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.



Os contribuinte foram identificados através de vistorias “*in loco*”, de informações disponíveis nos sistemas de cadastros da Prefeitura Municipal (TP e AR) e de dados coletados junto a concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

## **2.0 Do Lançamento (Art. 37 LMC 05/2011)**

O Código Tributário Municipal preceitua que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim sendo, uma vez que verificada através de procedimento administrativo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Conforme a Sumula 397 do STJ O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, porém, diante do apurado no PAF 5675/12/2018, identificamos que existem casos do envio do carnê sem a comprovação do recebimento (via correio) pois não foram devolvidos, nunca houve o 1º pagamento e não houve nenhuma manifestação do contribuinte (contestação, impugnação), como o contrato com os correios, o carne é entregue e não é colhida assinatura no recebimento, não temos documento hábil para atestar que o contribuinte foi efetivamente notificado, sendo assim, a solução seria a publicação do lançamento por edital, antes da entrega dos carnês.

## **3.0 Do Direito**

**LMC 05/2011**

**Seção II**

**Do Lançamento**

**Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:**

*I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;*

*II – determinar a matéria tributável;*

*III – calcular o montante do tributo devido;*

*IV – identificar o sujeito passivo;*

*V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.*



## Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

§ 1º. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 2º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II, do § 1º, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 4º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

**§ 5º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

Art. 38. São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) o Imposto sobre Serviços - ISS;
- c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;
- d) as taxas pela utilização de serviços públicos;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

(...)

Art. 39. Os contribuintes serão notificados para efetuar o pagamento de tributos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município, sendo a notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

**III - publicação:**

- a) **no órgão oficial do Município ou do Estado;**
- b) **em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura**

(...)

Art. 78. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três)

quilômetros do imóvel considerado;

VI - coleta de lixo;

VII - transporte coletivo;



VIII – rede telefônica.

**§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no § 1º deste artigo.**

**LM 456/2006**

**Capítulo II**

**Da Função Social da Propriedade Urbana**

**Art. 18.** A propriedade urbana cumpre a sua função social quanto atende aos índices urbanísticos e critérios de utilização definidos nesta Lei e seus anexos.

**Art. 19.** Quando os imóveis localizados em **zona de ocupação e expansão urbana prioritária**, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, não atingirem os índices urbanísticos e critérios de utilização definidos nesta Lei e seus anexos, ficam sujeitos à:

**I** – parcelamento e/ou edificação compulsórios;

**II** – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, nos termos do inciso III, do § 4º, do art. 182 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – facultado ao proprietário dos imóveis previstos neste artigo, à requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

(...)

**Art. 34.** O Município de São José do Norte é composto por três distritos conforme o que segue:

**I** – Primeiro Distrito, com sede em São José do Norte;

**II** – Segundo Distrito, com sede na localidade de Estreito;

**III** – Terceiro Distrito, com sede na localidade de Bojurú.

**Parágrafo único** – a descrição dos distritos e as localidades que fazem parte dos mesmos estão contidas no anexo II desta Lei.

**Art. 35.** O Distrito Sede Municipal é composto da seguinte forma:

**I** – **Núcleo Urbano Sede** – formado pelo perímetro urbano da cidade de São José do Norte, incluindo todos seus bairros e zonas, caracteriza-se por ser local aglutinador de população, e com concentração populacional mais expressiva e de serviços públicos, com maior infraestrutura urbana, atividade econômica predominantemente do setor terciário e algumas indústrias, além das atividades de lazer e recreação;

**II** – **Áreas Periurbanas**, são áreas com características predominantemente rurais, em torno do perímetro urbano, com predomínio de atividades econômicas do setor primário e agroindustrial;

**III** – **Centralidades Distritais**, são aquelas assim classificadas no anexo II desta Lei, caracterizam-se como centros urbanizados aglutinadores de população, perímetro urbano próprio, possuindo alguns serviços públicos básicos e pequena atividade comercial e infraestrutura urbana;

**IV** – **Áreas rurais**, são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, com predomínio de produção primária e agroindustrial;

**V** – **Localidades**, caracterizam-se por pequenas aglomerações identificadas de pessoas na zona rural, com alguns serviços públicos básicos, principalmente na área da educação, não possuindo infra-estrutura urbana, desenvolvendo predominantemente atividades de produção primária e agroindustrial.

**Art. 36.** Os segundo e terceiro distrito são compostos apenas por centralidades urbanas distritais, áreas rurais e localidades.

**Seção II**

**Do Perímetro Urbano**

**Art. 37.** Considera-se como perímetro urbano **municipal as áreas do Núcleo Urbano Sede, assim definidas no anexo I desta Lei.**

**Parágrafo único** – **para efeito desta Lei, as áreas urbanizadas das Centralidades Urbanas Distritais também são consideradas como perímetro urbano.**

(...)

**Art. 51.** Ficam instituídos, provisoriamente, oito núcleos de gestão urbano-ambiental conforme descrição abaixo, que poderão ser alterados ou modificados à critério do Conselho Municipal de Proteção Ambiental, mediante resolução específica:

**I** – Núcleo Cidade Baixa: composto pelos atuais bairros João Landell e Guarida;



# Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

II – Núcleo São José do Norte-Sul – composto pelos atuais Bairros Comendador Carlos Santos, Brasília e Mar Grosso, zona portuária e vila do Cocuruto;

III – Núcleo São José Norte-Norte – composto pelos atuais Bairros Tamandaré, Veneza e o Corredor da Avenida Edgar Pereira Velho;

IV – Núcleo Centro Histórico – composto pelos atuais Bairros Centro e João Magalhães;

**V – Núcleo da Barra-Molhe Leste – composto pelas localidades da Povoação da Barra, Quinta Seção da Barra, Pontal da Barra e pela zona peri-urbana;**

VI – Núcleo da Zona Rural – composto por todas as localidades da Zona Rural do Primeiro Distrito;

VII – Núcleo do Segundo Distrito – composto pelas localidades do segundo distrito e pela centralidade urbana Estreito;

VIII – Núcleo do Terceiro Distrito – composto pelas localidades do terceiro distrito e pela centralidade urbana Bojurú.

Parágrafo único – as áreas territoriais compreendidas nos núcleos de gestão urbanoambiental **são consideradas como Áreas de Planejamento para todos os efeitos legais, inclusive para formação de setores censitários, até a delimitação legal dos bairros municipais.**

(...)

## **Anexo II**

### **ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

O território do Município de São José do Norte é formado pelo Distrito Sede mais 03 Distritos, conforme Lei Orgânica do Município, distribuídos em uma área de 1.117,87 Km<sup>2</sup>.

Mapa do Município – Mapa 1 – integra o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de Integração Urbano-Rural de São José do Norte.

O Distrito Sede, primeiro distrito, é formado pela área urbana com a concentração na oferta de serviços, infra-estrutura e população. A zona “periurbana” é formada por áreas tipicamente rurais, possuem a atividade econômica fundamentada principalmente no setor primário e agroindustrial.

Os demais Distritos possuem características rurais com Centralidades Distritais e áreas com atividades características do setor primário de produção, como: agricultura, pesca, pecuária e atividades agroindustriais.

Núcleo Urbano (Sede): formado pelo perímetro urbano da cidade de São José do Norte, incluindo todos seus bairros e zonas, caracteriza-se por ser local aglutinador de população, e com concentração populacional mais expressiva e de serviços públicos, com maior infra-estrutura urbana, atividade econômica predominantemente do setor terciário e algumas indústrias, além das atividades de lazer e recreação;

**Centralidades Distritais: são aquelas assim classificadas no anexo II desta Lei, caracterizam-se como centros urbanizados aglutinadores de população, perímetro urbano próprio, possuindo alguns serviços públicos básicos e pequena atividade comercial e**

**infra-estrutura urbana;**

Áreas Rurais: são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, com predomínio de produção primária e agroindustrial;

Localidades: caracterizam-se por pequenas aglomerações identificadas de pessoas na zona rural, com alguns serviços públicos básicos, principalmente na área da educação, não possuindo infra-estrutura urbana, desenvolvendo predominantemente atividades de produção primária e agroindustrial;

Áreas Periurbanas: são áreas com características predominantemente rurais, em torno do perímetro urbano, com predomínio de atividades econômicas do setor primário e agroindustrial;

(...)

### **MACROZONEAMENTO**

O território do Município fica dividido em 03 macrozonas, complementares, interrelacionadas, identificadas no Mapa 3:

(...)

## **2. ÁREA PERIURBANA**

Delimitada ao Norte pelo perímetro da área urbana, a Leste pelo Oceano Atlântico, a Oeste pela Lagoa dos Patos e a Sul pelo final do Molhe Leste.

Características:

Baixa densidade;



*propriedades rurais pequenas e fragmentadas, predominantemente de atividades ligadas à pesca, agropecuária e agroindústria;*

**Existência de uma centralidade distrital a Comunidade da Barra (Quinta Seção da Barra e Povoação da Barra), e algumas Localidades;**

*Baixo grau de consolidação;*

*Dependente da área urbana na utilização de serviços públicos;*

*Ocupações Lagoa dos patos;*

*Localizada no entorno de uma das principais vias de acesso à cidade em áreas de preservação permanente e às margens da Lagoa*

**Súmula 397** - O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

#### **4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise da legislação e das informações cadastrais, podemos verificar que os imóveis em questão não estão localizados em um loteamento irregular não reconhecido, mais sim, em uma área já considerada como urbana pela legislação municipal, que justamente por este motivo, possui equipamentos construídos e mantidos pelo Poder Municipal, tais como pavimentação, meio fio, posto de saúde, escola pública, transporte coletivo, coleta de lixo e energia elétrica, porém os munícipes destas localidades até a presente data não foram cobrados, sendo a carga tributária referente aos custos de tais equipamentos, suportada pelos demais contribuintes ativos do IPTU, o que afronta o Princípio Constitucional da Isonomia.

#### **5.0 CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, diante de toda a base legal apresentada, entendo estarem preenchidos os aspectos essenciais do IPTU, importando na obrigatoriedade de lançamento do tributo, sob pena de responsabilização funcional, bem como, apontamento por renúncia de receita, sendo assim, ORIENTO que:

- a) Os Imóveis localizados em área urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, que conforme disposto no Art. 78 da LMC 05/2011, possuam pelo menos 02 (dois) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder



Público, que estejam com o campo cadastral “42” marcados como ativo, sejam encaminhados Autoridade Administrativa competente para que esta promova os lançamentos de IPTU dos imóveis localizados na Centralidade Distrital da comunidade da Barra, composta pelas localidades Povoação da Barra e 5ª Secção da Barra;

- b) Que seja publicado edital de lançamento para cientificação dos contribuintes.

**Relator:** \_\_\_\_\_

**Cristiano Monteiro Ferreira**  
**Diretor de Gestão Fazendária**  
**Decreto nº13.714/2017**

#### **6.0 Da Decisão:**

A Secretária Municipal, diante do exposto e pelas razões de direito e no uso das atribuições, **DECIDO:**

- a) Para que sejam feitos os lançamentos de IPTU/2019 referentes aos imóveis ativos localizados nas localidades da Povoação da Barra e 5ª Secção da barra, que estão dentro das poligonais dispostas na Portaria 031/2018/SMCP;
- b) Pela Notificação preliminar do lançamento do IPTU de 2019 através de edital conforme Modelo disposto no Anexo I desta Decisão.

São José do Norte, 17 de janeiro de 2019



# Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL



# Prefeitura Municipal de São José do Norte

ESTADO do RIO GRANDE do SUL

